

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**JONATHAN PEREIRA DA SILVA**

**A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**VOLTA REDONDA**

**2018**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Jonathan Pereira da Silva

Professora Orientadora:

Dra. Ericka Julio Batuticci

**VOLTA REDONDA**

**2018**



Fundação Oswaldo Aranha



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A realidade do sistema Penitenciário brasileiro e o P. da dignidade da pessoa humana.

Elaborado por

Jonathan Pereira da Silva

apresentado

publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 31 de outubro de 2018.

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

À minha família e a todas as  
pessoas que me auxiliaram ao longo  
desta caminhada.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me sustentado até aqui, pois sem Ele eu não conseguiria.

À minha orientadora Ericka Julio Batuticci, que me orientou para a conclusão deste trabalho.

À minha família e amigos.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo abordar a realidade do sistema penitenciário brasileiro na atualidade, tendo-se como comparativo o princípio da dignidade da pessoa humana. O tema possui relevo no atual contexto social, motivo pelo qual leva a análise legal, de modo a apresentar respostas às demandas levadas ao Poder Judiciário. Será abordada a evolução histórica que nos trouxe até as vias atuais, bem como se verão as finalidades das penas e sistemas, com suas características, a lei de execução penal e a pena privativa de liberdade. Após, será possível a análise entre a dignidade da pessoa humana e nosso sistema carcerário. Para isso, abordarão as normas, conceitos e jurisprudências do ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana; finalidades; sistema penitenciário; pena.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>FINALIDADES DAS PENAS E SISTEMA PENITENCIÁRIO.....</b>	<b>18</b>
	3.1 Conceito de pena perante o ordenamento jurídico brasileiro.....	19
	3.2 Aplicação das teorias das penas.....	21
	3.3 Lei de Execução Penal e o Sistema penitenciário.....	22
	3.4 Finalidades das penas X Sistema penitenciário.....	24
<b>4</b>	<b>ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO DIANTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>29</b>
	4.1 O princípio da dignidade da pessoa humana.....	29
	4.1.1 Direitos humanos de primeira geração.....	30
	4.1.2 Direitos humanos de segunda geração.....	30
	4.1.3 Direitos humanos de terceira e quarta geração.....	31
	4.2 O princípio da dignidade da pessoa humana.....	32
	4.3 O Sistema Prisional X Dignidade da Pessoa Humana.....	34
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema a ser exposto no presente trabalho tem por objetivo analisar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, abordando seus conceitos, características e sistemas, para que após seja traçado um paralelo entre tal sistema e a dignidade da pessoa humana.

Como fundamento para as vertentes abordadas tem-se vasta doutrina especializada sobre o tema, bem como relatos e jurisprudência que demonstra as alegações no decorrer do trabalho.

Em paralelo, será conceituada a dignidade da pessoa humana sob a ótica do dos encarcerados, bem como da sociedade como um todo. Tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988, que tem como garantia a dignidade humana para todos os cidadãos.

O Estado e o Direito têm como função zelar pela vida, dignidade, saúde e segurança das pessoas, mesmo que estejam sob uma pena de privação de suas liberdades por terem infringido alguma lei. Contudo, o descaso com as pessoas e a falta de dignidade com que os apenados acarretam significativamente em uma efetivação da legislação e a falta de humanização no cotidiano do sistema prisional.

Ver-se-á que o sistema prisional encontra-se em crise, uma vez que durante o período de internação do apenado nada é feito para sua evolução.

As precariedades dos cárceres e o não cumprimento com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana contribuem significativamente para a ineficiência e a progressão social e humana do apenado.

Por isso, no decorrer dos capítulos, falar-se-á sobre a evolução histórica do sistema penitenciário, passando pelo Brasil Colônia, Império, chegando na República do Brasil. Fazendo uma análise com a evolução histórica e a atualidade.

Além disso, discorrer-se-á sobre os sistemas que circundam o sistema, com as características e definições. Sendo abordadas as penas privativas de liberdade que é fundamental na aplicação das penas e a Lei de Execução penal do Brasil.

Impende destacar a supremacia Constitucional que vige no país, que será analisada de acordo com a doutrina majoritária, de modo a entender a aplicação na Carta Maior em superioridade à qualquer norma penal ou doutrinária.

Desta forma, torna-se necessário investigar as condições atuais do sistema penitenciário brasileiro no que diz respeito a sua estrutura organizacional e a prática cotidiana. A falta de políticas públicas, o não comprometimento do Estado e o descaso com as normas existentes fazem com que a ressocialização não aconteça de modo satisfatório. Para possibilitar a ressocialização é necessário colocar em prática as normas existentes em nosso ordenamento jurídico e fazer valer na prática a dignidade da pessoa humana em seus princípios, pois o que deixa claro na realidade é o verdadeiro desrespeito à qualidade do ser humano, pois a dignidade da pessoa humana é o elemento mais importante para a vida de todos.

Assim, tem-se o objetivo a compreensão do processo de ressocialização dos apenados em um contexto social, estabelecendo o princípio da dignidade da pessoa humana a partir do compromisso dos Órgãos Federados, bem como perceber a precariedade do sistema penitenciário brasileiro identificando seus principais problemas.

Devem-se garantir por meio de ações substantivas os direitos fundamentais de reintegração do apenado à sociedade, para que tenhamos uma possível solução ao problema. Além disso, tem-se uma estrutura frágil e falta de assistência, e como uma medida adotada é criar mais vagas, além do fato do encarceramento a ser utilizado de forma ilimitada e estar focado nos efeitos e não nas causas da criminalidade.

Em derradeiro, o estudo propõe uma reflexão à sociedade, bem como aos legisladores, no que tange ao sistema penitenciário. Além de um alerta a todos para que haja a conscientização desse sistema que necessita de grandes mudanças.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Inicialmente, destaca-se que antes de adentrar no tema propriamente dito é de suma importância apresentar os conceitos básicos que servem de ponto de partida para esta análise monográfica.

Dessa forma, deve-se conceituar sistema penitenciário, que também é conhecido como sistema carcerário ou sistema prisional, sendo a forma que o Estado tem de aplicar a medida de segurança à sociedade por meio da pena privativa de liberdade (IBAIXE, 2010).

Assim, pode-se introduzir o presente estudo e permitir a apresentação dos subtemas específicos de tal tema.

Impende dizer que a história do Brasil aborda-se em uma colônia até o ano de 1830, que teve como necessidade de centralizar a administração da colônia e para isso, iniciou-se a fase das Ordenações no cenário brasileiro. Estas eram utilizadas como as principais legislações válidas, mas os donatários ainda tinham grandes influências, por isso as Ordenações tiveram pouca aplicabilidade (DINIS, 2018).

Dessa forma, a população brasileira teve suas primeiras leis para penalizar os crimes cometidos foram constituídas por meio das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e as Filipinas, sendo o Livro V das Ordenações Filipinas, um dos mais importantes. Eram estabelecidas penas de morte, penas corporais, como o açoite, mutilação e queimaduras, confisco de bens, multas, humilhação pública do réu (MASSOLA, 2010).

Tais relatos veem-se pelas palavras de Neder, vejamos:

[...] verifica-se que a presença da pena de morte na legislação portuguesa (especialmente no Livro V das Ordenações Filipinas) tinha uma aplicação comedida, restrita a reis dos quais se exigia que fossem pios e misericordiosos e estava condicionada à lógica judicial de um absolutista político de inspiração tomista: A dureza da pena prevista no texto da lei combinava-se com a temperança do perdão régio, que fazia parte do processo de dominação e submissão política. A pena de morte visava predominantemente produzir efeitos inibidores – repressivos dissuasórios. A

sua aplicação, contudo, incidia mais sobre os crimes de lesa – majestade; vale dizer crimes políticos. Não nos esqueçamos da punição com pena de morte dos cabeças de rebeliões anticolonialistas no Brasil: Tiradentes, enforcado e esquartejado por participação na Conjuração Mineira, em fins do século XVIII; padre Roma, fuzilado aos olhos de seus filhos [...] (NEDER, 2009).

A visão dos colonizadores ao olhar para o Brasil na fase da colônia descreve-se nas palavras de Colaço, vejamos:

Os colonizadores ao chegarem aqui e tomarem posse das terras dos nativos indígenas, sentiram-se os legitimados para, como verdadeiros donos desse “novo mundo”, ditaram-lhes os rumos em todos os sentidos. Pelos portugueses colonizadores o Brasil nunca foi visto como uma verdadeira nação, mas sim como uma empresa temporária, uma aventura, em que o enriquecimento rápido, o triunfo e o sucesso eram os objetivos principais. Essas eram as reais intenções dos colonizadores, não obstante o discurso simulado e cínico da necessidade de levar a palavra cristã para os pagãos (COLAÇO, 2010).

Até esse período a Administração Pública não interferia no sistema das penas, deixando nas mãos dos carcereiros que não seguiam qualquer tipo de regras, ficando livres para aplicar qualquer tipo de pena, como as torturas, por exemplo, (ALBERGARIA, 1993).

As prisões no período colonial são descritas nas palavras de Aguirre da seguinte forma:

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença. Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. O castigo de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterro. Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças. Vários tipos de centro de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados – ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis [...]. Logo, o encarceramento de delinquentes

durante o período colonial foi uma prática social regulada simplesmente armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes (AGUIRRE, 2009, p. 38).

A mudança neste cenário teve início com a nova Constituição de 1824, com ela o Brasil iniciou a reforma do sistema penitenciário. Com esta nova lei, findaram-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outros tipos de atrocidades. Além disso, a partir dela as cadeias deveriam ser limpas e bem arejadas, havendo a separação dos réus por casas, conforme a circunstância e natureza dos seus crimes (RAPOSO, 2016). Desta forma, vejamos o artigo 175, inciso XIX, da Constituição citada:

**Constituição Federal 1824**

**Art. 179** - A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

**XIX** Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

Já no ano de 1828, a Lei imperial de 1º de outubro, criou as Câmaras Municipais, que tinha como uma de suas atribuições a fiscalização das prisões, vejamos o artigo 56 da lei:

**Art. 56** - Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

Após a criação desta Lei citada, o primeiro relatório de São Paulo, em 1829, descreveu problemas que existem até hoje, como a falta de espaço para os presos, bem como o uso da mesma cela para aqueles que já tinham sido condenados e aqueles que estavam aguardando a condenação. E no segundo relatório do mesmo ano, a situação descrita era ainda pior, pois descrevia um ambiente sórdido, imundo e cheio de fumaça, relatou que os presos faziam pequenos objetos, como pentes e colheres, com chifres de boi. Além disso, o relatório mencionava a assistência médica precária, sobre a alimentação de má qualidade e escassa, da falta de água e acúmulo de lixo (SELVATI, 2017).

Visto isso, com o passar dos anos, foi constituído o Código Criminal de 1830. Com ele, a pena de prisão foi introduzida no Brasil de duas formas, sendo a primeira a prisão simples e a segunda a prisão com trabalho, que poderia ser perpétua. Neste Código não se especificou o sistema penitenciário, sendo adotado de forma livre pelos governos provinciais (SELVATI, 2017).

Vê-se a dificuldade imposta pela realidade brasileira à época, em implantar a prisão com trabalhos, no artigo 49 do Código Criminal de 1830:

**Art. 49** - Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo, por que aquelas deveriam impor.

Dessa forma, o próprio Código da época, trazia uma alternativa para a pena com trabalhos, pois à época como o sistema brasileiro era precário.

Essa nova legislação, de 1830, abordava o conflito de interesses entre a base iluminista e a escravidão, vejamos:

A compreensão da programação criminalizante que teve seu núcleo no Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, bem como do sistema penal montado a partir dela, pode ser facilitada pela análise de dois grandes eixos, no primeiro dos quais encontramos a contradição entre o liberalismo e a escravidão, e no segundo movimento político de descentralização e centralização, que se valeu intensamente do processo penal. Quando se assenta a poeira dos tensos episódios que assinalam a independência, ascende ao poder do novo estado a classe mais diretamente interessada na conservação do regime: os proprietários rurais, que se tornam sob o império a força política e socialmente dominante. Paralelamente à decadência do nordeste, a cultura do café no sudeste faz este produto ultrapassar o açúcar e o algodão nas exportações e concentra geograficamente riqueza e poder político, prorrogando a demanda de mão-de-obra escrava (ZAFFARONI et al., 2003).

Para solucionar todas essas questões, foram criadas as Casas de Correção no Rio de Janeiro (1850) e em São Paulo (1852). Estas foram influenciadas pelo estilo panóptico de Jeremy Bentham, que tinha como preocupação desenvolver um ambiente favorável para o cumprimento das penas que o Código de 1830 havia trazido (SOUZA e MUÇOUÇA, 2012).

Para isso, o Sistema de Auburn adotava prisões em que continham oficinas de trabalho, pátios e celas individuais (MORAES, 2018).

Diante disso, a partir do ano de 1870, se iniciaram as críticas às Casas de Correção, bem como ao sistema Alburn. Nota-se a realidade brasileira marcada pela escravidão, que influenciava todo o sistema da época (SELVATI, 2017).

No ano de 1980, com o Decreto 847, definiu-se que seriam proibidas as penas de morte, perpétuas, o açoite e as galés, bem como previa quatro tipos de prisão, quais sejam: a celular, a reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares, como se vê no artigo 47 do Decreto:

**Art. 47** - A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.

A promulgação do Código Criminal de 1830 não mudou o cenário de escassez do sistema carcerário. Tinha-se a realidade de falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento das penas previstas no Código. Além disso, a falta de prisões nas Comarcas do interior fazia com que os Magistrados transferissem os presos para a Capital, o que as deixavam cada vez mais lotadas. Isso se tornou uma prática cada vez mais comum e, por isso, o chefe da Polícia, João Baptista de Mello Peixoto emitiu uma circular requerendo que os Juízes fizessem a transferência daqueles presos para as Comarcas vizinhas, e não mais para a Capital (D'élia, 2018).

Diante o citado, percebe-se que no período colonial brasileiro não havia um sistema carcerário. As prisões existiam para assegurar a aplicação da pena, ou seja, manter o sujeito encarcerado como uma medida de segurança para garantir que o executado recebesse sua verdadeira pena (DINIS, 2018).

No mesmo período da construção das Casas de Correção, já no Brasil Império, aumentavam os movimentos para a abolição da escravatura, que vieram junto com a proibição do tráfico de escravos, em 1851, na Lei do Ventre Livre, em 1871, na Lei dos Sexagenários, em 1885, e na Lei Áurea, em 1888 (DINIS, 2018).

Durante todo esse período os cenários das penitenciárias não tiveram nenhuma evolução. Sua estrutura apresentava-se de forma vergonhosa, não havia separação entre os prisioneiros e as condições de higiene eram deploráveis (DINIS, 2018).

Tal relato é descrito por Motta (2011), em sua obra, vejamos: “Um misto de repugnância moral e física: mistura de acusados com criminosos, de acusados com vítimas de calúnias. A prisão é um depósito de todos os vícios, um antro infernal nela tudo se acha confundido”.

Por todo o exposto, vê-se que o conjunto penitenciário brasileiro no período de Império não se divergiu do período colonial. Sobre a estagnação do sistema, tem-se nas palavras de Moraes, reproduzidas por Roig (2005):

Nas três épocas sucessivas do Brazil – Colônia, Brazil Reino – Unido e Brazil – Império incipiente, não obedeceram as prisões a qualquer princípio de ordem, de hygiene, de moralização. Muitas das monstruosidades com que aqui deparou D. João VI permaneceram durante a sua estadia e atravessaram o primeiro reinado. E os melhoramentos, depois adoptados, não passaram de palliativos. Nos primeiros anos do século 19º, confundiam-se, em certas prisões do Brazil, paisanos e militares, indivíduos processados e condenados por delictos communs ,presos por qualquer motivo político, presos por nenhum motivo declarado. Não sendo, como não era, propriamente, empregada a prisão para modificar a índole dos, nella, detidos, desinteressava-se a publica administração do seu regime interno, entregue ao bel-prazer do carcereiro (MORAIS *apud* Roig, 2005).

Ao prosseguir na história, chega-se no Brasil República no ano de 1889. Logo surge o Novo Código Penal, entrando em vigor em 1890, e desde já se percebera a necessidade urgente de se elaborar estabelecimentos mais adequados para o cumprimento das penas. Este Código previa a pena privativa de liberdade como o centro do sistema penal, tendo como métodos e objetivos a prisão disciplinar, o trabalho obrigatório, a reclusão em fortalezas e a prisão celular (MOTTA, 2011).

Neste contexto Moraes explicita em sua obra que eram definidos como marginalizados neste Código, eram os afrodescendentes, capoeiras, ébrios, prostitutas, imigrantes e vadios. Desta forma, tem-se que o Código direcionou os tipos penais para as classes que o governo tinha o objetivo de ter em seu domínio. Nesse sentido, vejamos:

Com a República, os ventos políticos sopraram na direção da criação de um arcabouço jurídico que fosse condizente com as demandas da Federação. De imediato, o código penal republicano, de 1890, tratou de instituir tipos penais que permitissem o controle e a ordenação das classes perigosas pelos governantes (MORAIS, 2012).

A Nova Constituição da República, promulgada em 1934, concedeu à União competência exclusiva para legislar a respeito do sistema penitenciário. Com isso, foi editado o regulamento penitenciário, elaborado para tentar administrar os problemas das prisões. Contudo, a falência da pena privativa de liberdade já era aparente, tendo em vista as reincidências que já ocorria naquela época por parte dos delinquentes (MAIA, 2009).

Mais à frente, em 1938, o Presidente da época, Getúlio Vargas, deu a incumbência à Machado a elaboração de um novo Código Penal. Teve uma comissão revisora composta por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga, sendo apresentada em 1940 e promulgada em 1942 (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2008).

Já na data de 11 de junho de 1984, a Lei 7.209, introduziu uma reforma que apresentou alterações na parte geral do Código Penal e na pena de prisão. Dentre as principais alterações tem-se a extinção da medida de segurança para os imputáveis, além disso, o réu poderia ser condenado no máximo a trinta anos de prisão, bem como considerou penas privativas de liberdade a reclusão e a detenção (DINIS, 2018).

Neste diapasão, tem-se descrita na obra de Zaffaroni e Pierangeli (2008), sobre o novo Código Penal após a Lei 7.209, vejamos:

O texto que compõe a nova parte geral constitui uma verdadeira reforma penal e supera amplamente o conteúdo tecnocrático da frustrada tentativa de reforma de 1969, posto que apresenta uma nova linha de política criminal, muito mais de conformidade com os Direitos Humanos. De uma maneira geral, o neo-idealismo autoritário desaparece do texto, apresentando apenas uma isolada amostragem de neo-hegelianismo, ao cuidar da imputabilidade diminuída. Retorna-se um direito penal de culpabilidade ao erradicar as medidas de segurança do Código Rocco e ao diminuir, consideravelmente, os efeitos da reincidência. Ainda que sem apresentar alguma fórmula expressa para o concurso real, certo é que, ao menos através de uma forma expressa, elimina a possibilidade de

perpetuação da pena, ao estabelecer o limite máximo de 30 anos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008).

Isso posto, vê-se no século XXI um sistema penitenciário considerado pela corrente majoritária de doutrinadores como a escola do crime, além de submeter os presidiários à situações que ferem a dignidade humana, os revoltando ainda mais ao passar pela prisão. Tal sistema, além de conjugar problemas relativos com a falta de infraestrutura e o aumento significativo do número de preses, é gerador de violência institucional. A superpopulação carcerária faz com que os indivíduos, juntos em um ambiente promíscuo, dificultam a recuperação dos mesmos, bem como facilita a reincidência de atos criminais. Contudo, a prisão é visada como melhor remédio para os delitos, de modo a conter o indivíduo, uma vez que o objetivo é tirar sua liberdade, tendo como justificativa para tal ato a promessa de melhorar a pessoa falha e fazê-lo ser útil novamente. Esse ideal convence a sociedade, que fica alheia sobre a realidade do sistema carcerário (ROIG, 2005).

Assim, viu-se a evolução do sistema penitenciário passando pelo Brasil Colônia e Império, até chegar à República do Brasil, sempre com um cenário degradado por problemas como a falta de higiene e superpopulação. Durante a história viu-se uma evolução, contudo, tal cenário continua precário.

### 3 FINALIDADES DAS PENAS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

As penas são objeto de estudos no direito brasileiro, tendo em vista o quão é importante para todo o ordenamento jurídico, para as normas penais, bem como para que seja mantida a ordem na sociedade.

Importante salientar que a base normativa que permite a aplicação das penas, como afirma Antônio Alberto Machado: tem como fundamento o próprio Código de Processo Penal, além da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais, as leis processuais extravagantes, a Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, pela Lei de Introdução ao Código Civil, pelas normas de organização judiciária, bem como pelos regimentos internos dos tribunais (MACHADO, 2014).

Sobre a sanção penal, necessário faz saber, que são utilizadas as penas e as medidas de segurança, como afirma Carlos Japiassú Arthur Souza (2015), em sua obra, vejamos:

Considera-se sanção penal o gênero do qual pena e medida de segurança são as espécies existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Pena e medida de segurança pressupõem a prática de uma conduta típica e antijurídica, variando, contudo, a incidência de uma ou outra, conforme constatada ou ausente a culpabilidade do agente. A imposição de pena, enquanto consequência jurídica do fato, legitima-se diante da culpabilidade. Sem culpabilidade ou com a responsabilidade penal diminuída, a pena cede ou pode vir a ceder para a medida de segurança. Analisa-se, a seguir, o instituto da pena estatal. Quanto à medida de segurança, vide o Capítulo XXXIII (JAPIASSÚ; SOUZA, 2015).

Além das penas e das medidas de segurança, fala-se também nas medidas alternativas, que são oriundas da transação penal, sendo uma sanção de natureza administrativa (ISHIDA, 2015).

Impende dizer que a pena é a sanção mais violenta que o Estado tem a possibilidade de aplicar, por isso, esta é a última opção a ser utilizada. Portanto, só haverá pena, nos casos em que houver a violação de bens jurídicos que o Estado exerce a função de protegê-los. Dessa forma temos que: “a pena marginaliza o significado do fato. Enquanto marginalização de um contra projeto executado, também a pena deve ser executada: tem lugar como violência” (BRANDÃO, 2010).

Destarte, o processo de interpretação e aplicação da lei é um fenômeno que não pode originar da retórica, nem da lógica, pois a sua finalidade é concretizar o direito buscando sempre a produção de resultados aceitáveis pelo mundo jurídico, bem como pela sociedade. Esse processo argumentativo deve utilizar argumentos, além de um conjunto de técnicas e métodos que visam proporcionar ao aplicador do direito os recursos necessários para que ele, na sua tarefa de efetivar os comandos legais, possa produzir resultados convincentes, ou, pelo menos, resultados que não violentem as consciências jurídicas e moral de determinada comunidade (MACHADO, 2014).

### **3.1 Conceito de pena perante o ordenamento jurídico brasileiro**

Sobre o conceito de pena, afirma a doutrina majoritária, que é uma forma de punir do Estado. Fundamenta tal assertiva o trecho de Carlos Japiassú e Arthur Souza, a seguir:

O sistema punitivo do Estado constitui o mais rigoroso instrumento de controle social formal. A seu turno, a conduta delituosa é a mais grave forma de transgressão de normas existentes na sociedade. A incriminação de certos comportamentos destina-se a proteger determinados bens e interesses, considerados de grande valor para a vida social. Pretende-se, por meio da incriminação, da imposição da sanção e de sua efetiva execução, evitar que esses comportamentos se realizem. O sistema punitivo do Estado destina-se, portanto, à defesa social na forma em que essa defesa é entendida pelos que têm o poder de fazer as leis. Como já se disse, pena é a perda de um direito imposta pelo Estado em razão da prática de uma infração penal. Já as medidas de segurança são medidas terapêuticas aplicáveis aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, no caso da prática de uma conduta que corresponda a um crime, por lhes faltar sanidade (JAPIASSÚ; SOUZA, 2015).

Como primeira ideia importada à pena é que ela é um mal, uma vez que sua aplicação implica perda de bens jurídicos. A pena é traduzida em um mal porque representa a diminuição de um bem jurídico, pois, para castigar, o Direito retira do indivíduo o que lhe é valioso (BRANDÃO, 2010).

Desta forma, afirma-se que a pena pode ser definida como a consequência jurídica do crime, imposta pelo Estado, vista como um mal perante todas, e tem como finalidade evitar a prática de novos delitos. A ideia de pena vincula-se à ideia de Legalidade, uma vez que o Estado somente poderá impor esse mal a partir do

instrumento de que se utiliza para impor seus comandos penais, e faz isso através da lei (BRANDÃO, 2010).

Sobre o tema, Fernando Capez e Edilson Bonfim, afirmam que: “a pena é vista como imposição de caráter moral a quem errou, assumindo mais compromissos com postulados éticos do que com concepções utilitárias e protetivas.” Ainda afirmam que: “Como o castigo deve ser proporcional ao mal produzido e aplicado à pessoa do responsável, há um influxo extremamente positivo de princípios que, mais tarde, serão decisivos para o controle material do que viria a ser o tipo legal”(CAPEZ; BONFIM, 2004).

Outra forma de manifestação da pena, na visão de Claudio Brandão, é o seu lado estatal, ou seja, a pena se manifesta como um instrumento indispensável para manter a ordem na comunidade e manter o próprio ordenamento jurídico. Assim, caso o Estado não pudesse se utilizar da pena para a efetivação de seus comandos, o Direito perderia sua força e passaria a ser um mero conselho (BRANDÃO, 2010).

Importante atentar-se ao Princípio da Legalidade, que fundamenta a aplicação das penas. Desta feita, podem-se analisar as finalidades da pena e efetuar uma contraposição crítica delas com o referido Princípio.

Sobre o tema, afirma Cláudio Brandão, em sua obra:

Segundo Soler, a problemática da determinação dos fins da pena é, antes de tudo, um problema de Filosofia do Direito, porque a ela cabe saber por que o Direito adota a pena como uma sanção tão distinta das demais.<sup>4</sup> Podemos distinguir as teorias sobre os fins da pena em três grandes grupos: as teorias absolutas (*punitur quia peccatur*), as teorias relativas (*punitur ne peccetur*) e as teorias mistas. É relevante registrar, outrossim, que essas denominações latinas que caracterizam as teorias absolutas e relativas (*punitur quia peccatur/ punitur ne peccetur*) foram criadas por Sêneca,<sup>5</sup> inspirado em Platão. De fato, Platão, já na antiguidade grega, enxergou o gérmen da dicotomia prevenção/retribuição, ao afirmar que: “[...] é isto tão certo, Sócrates, que se queres tomar o trabalho de examinar o que significa esta expressão: castigar aos maus, a força que tem o fim que nos propomos com este castigo. [...] Porque ninguém castiga a um homem mau só porque tem sido mau, a não ser que se trate de uma besta feroz que castigue para saciar sua crueldade. [...] Mas o que castiga com razão, castiga, não pelas faltas passadas, porque já não é possível que o que já foi sucedido deixe de suceder, mas pelas faltas que possam sobrevir, para que o culpável não reincida e sirva de exemplo aos demais seu castigo” (BRANDÃO, 2010, p.317).

### 3.2 Aplicação das teorias das penas

De modo a abordar as teorias que explicam a aplicação das penas, tem-se diversificado estudo sobre o tema, contando com definições e conceitos de diferentes doutrinadores, como ver-se-á neste capítulo. Deste modo, pode-se realizar um comparativo entre as teorias das penas e o sistema penitenciário brasileiro.

Existem três teorias mencionadas pela doutrina que visam explicar as finalidades das penas, são elas: teoria absoluta; relativa; e mista.

A primeira mencionada, é a teoria absoluta ou da retribuição, que tem a finalidade de punir o infrator pelo ato de causar dano à um bem jurídico tutelado, sendo à vítima, à coletividade ou à qualquer bem relacionados a eles. O nome já faz uma menção do seu significado, que a pena é uma retribuição (GONÇALVES, 2015).

Também se menciona sobre a teoria relativa, que afirma a necessidade das penas para a prevenção de novos delitos. Parte da doutrina afirma deve ser a utilizada, sendo oriunda da visão pragmática. A partir dela, a pena não tem por finalidade impor um castigo ao infrator, mas sim impedir que este volta a agir com outros delitos, ou seja, pune-se para que não peque. Neste caso, visa-se a prevenção especial, com o objetivo à readaptação e a segregação de alguém que demonstrou nocivo à sociedade. Pela meta da prevenção geral, o objetivo é a intimidação coletiva por meio dos exemplos daqueles que são punidos, desta forma, fazendo com que os outros se sintam desestimulados a praticar infração penal (JAPIASSÚ; SOUZA, 2015).

Já a terceira teoria, é chamada de teoria mista ou conciliatória, afirma que a pena tem duas finalidades, quais sejam: punir e reaver (GONÇALVES, 2015).

Há quem diga que esta teoria se divide em teoria da prevenção especial e teoria da prevenção geral. A primeira aborda o tratamento individual do criminoso, de modo a evitar a reincidência. Já para a segunda, teoria da prevenção geral, a pena evitar que novos delitos aconteçam. Desta forma, abrangem sobre a

culpabilidade com a função de reabilitação que tem a pena, assim, através desta todos os fins da pena alcançam uma relação equilibrada (BRANDÃO, 2010).

Destarte, no que se refere às finalidades das penas, o Ilustre doutrinador Válder Kenjilshida , menciona em sua obra, sobre tais teorias o que segue:

Retribuição: quer significar uma punição pelo desrespeito a um bem jurídico (exemplo: homicídio. Desrespeito ao bem jurídico penal vida). Deve ser proporcional ao crime praticado. É prevista no art. 59 do CP, que menciona a necessidade e suficiência. A pena deve ser proporcional ao injusto praticado. A retribuição se volta para o passado. 2. Prevenção: visa coibir ou evitar a prática de novas infrações penais. Diz-se que a prevenção se volta para o futuro. Assim, a pena é o adequado instrumento para prevenir os futuros delitos. Prevenção geral e especial. Fala-se em prevenção geral, no sentido de que todos não pratiquem infrações, e especial, destinada especificamente ao autor do delito. De modo geral, a finalidade da sanção (incluindo aí a pena) é a de garantir a eficácia da norma (Daniel Ferreira, Sanções administrativas, p. 15) (prevenção geral). Daí que, ao impor o castigo ao homicida, a verdadeira função importante da pena é o cumprimento do mandamento de não matar. Prevenção geral negativa. Daí a existência da prevenção geral negativa, onde a pena teria a função de intimidar os potenciais criminosos. Não deixa de levar em conta a periculosidade do sujeito. Prevenção especial. Na prevenção especial a preocupação incide sobre o agente criminoso. Assim, além da ideia de segregação, existe o objetivo de ressocialização do sentenciado. Teorias sobre a pena. Com base na retribuição e prevenção, pode-se falar em 3 teorias: (1) absolutas ou retributivas, onde a pena é um fim em si mesma, ou seja, pena é castigo; (2) relativas ou utilitaristas, admitindo a pena para evitar futuros castigos (prevenção); (3) mista: admitindo os dois objetivos. A doutrina brasileira adotou a posição mista e existe essa influência na legislação: a parte geral do CP e também a própria LEP. Nesta, prepondera a reeducação (prevenção especial), com a permissão de saídas temporárias, remição de pena etc. (KENJIISHIDA, 2015, p. 183).

Posto isso, torna-se possível traçar os impactos da pena, de acordo com suas finalidades, e o sistema penitenciário brasileiro.

### **3.3 Lei de Execução Penal e o Sistema penitenciário**

Afirma-se que a Lei de Execução Penal garante a assistência ao preso e ao internado colocando o Estado como responsável garantidor desse direito. Isso se dá devido a intenção de prevenir e orientar que tal lei aborda. Dessa forma, tem-se o artigo 10 da referida lei, vejamos:

**Art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (BRASIL, 1984).

Assim, demonstra-se o caráter ressocializador da pena, que busca como ponto principal trazer o condenado de volta ao convívio em sociedade de forma que esse retorno o traga melhor do que no momento em que foi sentenciado a cumprir sua pena.

A principal ideia para a realização da execução penal é fazer com que o preso consigam adquirir a capacidade de respeitar a lei penal. Para isso, tem-se dois meios utilizados, quais sejam: o primeiro, chamado de conservador atende à conservação da vida e da saúde do preso garantindo-lhe assistência médica, alimentação bem como buscando evitar que a ação corrosiva do sistema carcerário afete a recuperação desse detendo. Em um segundo momento, temos os meios educativos que buscarão levar ao recluso através da educação a mudança em sua personalidade pretendida para que ele então possa voltar a viver em sociedade com a capacidade de respeitar as leis (MIRABETE, 2007).

É possível também o desenvolvimento de algum trauma em virtude do primeiro contato com a realidade dos presídios. Possível também, que esse trauma possa progredir, se tornando uma doença mental como a psicose carcerária que é constituída de sintomas, síndromes e estados patológicos que ocorrem em virtude do cárcere.

As péssimas condições higiênicas e a má qualidade ou à quantidade insuficiente na alimentação do recluso também é fator determinante para a ocorrência de eventuais problemas de saúde.

Não restando dúvidas da fundamental necessidade para o funcionamento da instituição prisional de um serviço médico qualificado, eficiente e devidamente equipado para conseguir dar aos presos qualidade de vida e saúde no cumprimento de suas respectivas penas (MIRABETE, 2007).

É também garantido aos presos e internado o direito a assistência farmacêutica necessária para o sucesso do tratamento de sua doença sendo o

Estado incumbido de prover o material, aparelhagem e os produtos farmacêuticos necessários para esse tratamento. Ainda sobre o tratamento do preso, é cabível que o procedimento seja externo em casos em que o estabelecimento penal não esteja devidamente aparelhado para fazê-lo sendo necessária a autorização do diretor do estabelecimento (TEIXEIRA, 2017).

A assistência educacional deve ser vista como uma importante etapa do cumprimento da pena, de modo que, através do acesso à educação aquele apenado possa no tempo em que se encontrar privado de sua liberdade por transgredir uma norma penal possa ter a oportunidade de estudar (MIRABETE, 2007).

A Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, existe para que os condenados tenham preservadas suas garantias mínimas. Também é atribuído ao penado pela LEP, como é conhecida a Lei de Execução Penal, um conjunto de normas de execução da pena devendo o apenado cumprir com os deveres que ele tem com o Estado assim como o Estado deve garantir aos presos seus direitos 54. Esses direitos estão previstos na seção II da Lei nº 7.2010/84 em seu artigo 40 e seguintes. Sendo o Art. 40 a imposição a todas as autoridades ao respeito a integridade física e moral dos apegados e dos presos (GHISLENI, 2014).

O objetivo de reeducar e ressocializar o criminoso à sociedade começa a se contaminar uma vez que as condições em que eles são submetidos desrespeita um princípio fundamental da nossa Carta Magna. O meio em que o preso é inserido não é propenso a uma gradativa melhoria de seu comportamento e sim o oposto, pois se o propósito do preso estar naquele ambiente é que ele se adéque a vida em sociedade não é coerente que o ambiente em que ele cumpra a pena seja completamente diferente do que será encontrado na mesma. Desta forma, ao integrar uma dessas instituições ao contrário de se reeducar para o seu retorno a sociedade, o preso passa a se adequar ao meio em que ele vive, meio esse em que os comportamentos criminais são maioria (TEIXEIRA, 2017).

### **3.4 Finalidades das penas X Sistema penitenciário**

A sociedade necessitava de um meio coercitivo para impedir às pessoas de praticarem crimes. Para isso, o Estado se tornou detentor do poder de punir, sendo

permitido aplicar sanções aos autores dos crimes, surgindo assim, o sistema prisional.

Nas palavras de Rogério Greco: “O homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas, toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas” (GRECO, 2008).

É necessário compreender o funcionamento do sistema prisional, para isso deve-se abordar sua função e finalidade, de acordo com o modelo adotado pelo Estado.

Dessa forma, diante aos conceitos mencionados no subcapítulo anterior, sobre as teorias das penas, impende dizer que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria mista ou unificada. Isto pode ser extraído da segunda parte do artigo 59 do Código Penal de 1940, vejamos:

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, esta teoria adotada pelo ordenamento jurídico, contém o agrupamento em um único conceito, de alguns elementos proclamados pelas teorias absoluta e preventiva, conjuntamente a um senso de justiça social. Com isso, o senso retribuição deve ser aceito praticado e não visar à repressão social ou mesmo a intimidação do próprio condenado, portanto, a pena deve servir para a ressocialização do condenado e não para retirar seus direitos e garantias individuais (ARAÚJO, 2014).

Tal teoria não se encontra apenas refletida no Código Penal, mas também na Constituição Federal. Esta determina que não haja aplicação por parte do Estado de penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou que sejam cruéis. Além dessas, a Lei de Execução Penal, que consagra em seu artigo 1º o seguinte: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar

condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Neste sentido, deve-se abordar o artigo 41 da Lei de Execução Penal, que aduz as finalidades das penas, tendo em vista os direitos do Estado para com o preso, sem se esquecer das outras normas que tratam sobre o tema, como tratados em que o Brasil é signatário (ARAÚJO, 2014).

Vejamos tal artigo:

**Art. 41** - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Impende dizer que uma das finalidades do sistema penitenciário é de proteger a sociedade de transgressores, uma vez que o encarceramento dos delinquentes oferece à sociedade segurança. Como função, pode-se mencionar também a ressocialização (LIMA, 2018).

As prisões deveriam em tese representar uma evolução humanitária em relação aos antigos estabelecimentos prisionais levando a pena privativa de liberdade a ser a resposta do sistema punitivo para com os cidadãos que desrespeitem as leis. A mesma atingiu seu apogeu na segunda metade do século

XIX, porém tem demonstrado ao longo dos anos que enfrenta um processo de decadência. Iniciou-se então um processo de questionamento quanto a sua eficácia para com a finalidade pretendida. Tal questionamento nasce do fato do caráter ressocializador da pena não ser atingido, na verdade é produzido justamente o efeito contrário que se dá através da reincidência daqueles que antes fizeram parte do sistema carcerário (BITTENCOURT, 2017).

Os presídios brasileiros se encontram em uma situação caótica, as condições em que os presos são submetidos não são adequadas para que eles possam, após cumprirem suas penas voltarem a sociedade de forma diferente do que entraram lá. O que ocorre na verdade é o oposto do esperado, ao passar muito tempo submetido a realidade dos presídios que não se assemelham em nada com a vida fora dos estabelecimentos prisionais, os presos acabam voltando de lá menos adaptados para a vida em sociedade do que quando foram submetidos a pena privativa de liberdade. Embora a legislação pátria tenha se preocupado em garantir os direitos e um caráter ressocializador aos presos, o que podemos observar em prática nesses estabelecimentos não é nem próximo do que a lei idealizou para os presos (TEIXEIRA, 2017).

Sabe-se que não são apenas os transgressores que sofrem as consequências da desobediência as leis perante a sociedade, muitas vezes a marginalidade surge pela própria fragilidade do cumprimento das leis sociais, e a criminalidade passa a ser uma ferida aberta. Neste contexto, o Estado não oferece uma solução para o problema, contudo tem “remédios”, como o poder de punir com a execução das penas. A tarefa de cumprimento das leis sociais devem ser cumpridas pela sociedade, bem como pelo Estado. Afirma-se tal premissa através do artigo 246 do Código Penal, vejamos: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa” (BRASIL, 1940).

Além disso, é necessária a existência de uma política criminal. Acerca do tema, destaca Luiz Flávio Gomes:

Alcançamos, assim, uma nova e fundamental conclusão metodológica: o método adequado para o estudo da Ciência Penal não pode deixar de lado a Política Criminal; esta, consoante o autorizado magistério de Quíntero

Olivares, “deve influenciar a interpretação do Direito Penal positivo e, por consequência, a formação do sistema dogmático e a muito importante matéria da determinação da pena, ponto fundamental dos problemas político-criminais. Claro está que tudo o que aqui se postula, à medida que não obstaculize taxativamente o sistema positivo correspondente”. O eminente penalista argentino Zaffarpi cuidou desses limites da interpretação e sistematização integralizadora e salientou: “A decisão política forma parte de uma política geral que se traduz em toda a ordem jurídica e que se faz patente ao longo de todo o Direito Penal, servindo como critério orientador para o intérprete, que só se encontra limitado pelo princípio da legalidade em relação à extensão do punível”. Tampouco cabe desprezar a Criminologia que é a fonte de inspiração primeira de toda política-criminal que pretenda ser socialmente eficaz e consequente com seus resultados. Em virtude do positivismo-legalista o Direito Penal foi isolando-se das ciências empíricas e da política Criminal. O momento agora é de reunificação, sem que cada uma das ciências perca sua autonomia investigativa e científica. O correto parece ser a integração da Criminologia, com seu método empírico, indutivo e interdisciplinar com a Política Criminal bem como a desta com Direito Penal. (GOMES, 1997, p.28).

Realizando uma reflexão das teorias e finalidades das penas, frente à aplicação da pena, bem como à ciência penal, percebe-se que o objetivo é a concretização da recuperação do delinquente, bem como a diminuição da criminalidade. Contudo, nem sempre há a eficácia nos objetivos (LIMA, 2018).

Visto isso, afirma-se que o sistema prisional tem o condão de proporcionar ao condenado, ao longo da execução de sua pena, meios de ressocialização, através de uma pena humanizada. Além disso, deve-se garanti-lo um mínimo de dignidade, bem como a oferta de trabalhos com função de formação de caráter, sem a imposição de qualquer meio cruel de pena.

## **4 ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO DIANTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Como mencionado no capítulo anterior, é dever e responsabilidade do Estado prover sobre o sistema penitenciário. Tal função deve ser exercida visando os princípios constitucionais para que haja um resultado satisfatório e eficaz. Para isso, um dos princípios norteadores do sistema é o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **4.1 A origem dos direitos humanos**

Sabe-se que ao longo dos anos a humanidade testemunhou diversos momentos de barbárie, atrocidades cometidas pelos homens com diversos objetivos, por vezes com o intuito de dominar, ou seja, conquistar o território de um outro povo e em outros casos pelo simples fato do outro ser diferente, seja culturalmente ou fisicamente. Um exemplo de extrema clareza foram as atrocidades que o mundo conheceu durante a Segunda Guerra Mundial. Tais acontecimentos levaram o homem a pensar sobre como poderiam promover uma mudança nesse paradigma com o objetivo de evitar que esses acontecimentos voltassem a se repetir (BERTONCINI, 2017).

Impende dizer que os direitos humanos são amplos, porém, se dividem em direitos civis e políticos como: direito à vida, à propriedade, liberdade de pensamento, de expressão, de crença, igualdade formal, entre outros (SOUZA, 2017).

Tem-se também os direitos econômicos, sociais e culturais, que podem ser: direitos ao trabalho, à educação, à saúde, à previdência social, à moradia, à distribuição de renda, entre outros.

Além dessas divisões, contamos também com direitos difusos e coletivos como: direito à paz, direito ao progresso, autodeterminação dos povos, direito ambiental, direitos do consumidor, inclusão digital, entre outros, baseados no valor da fraternidade.

#### 4.1.1 Direitos humanos de primeira geração

Impende dizer que após o absolutismo monárquico, aos poucos, os direitos humanos foram se tomando forma ao nascer um movimento que buscava direitos naturais inerentes a todos. Nasceu daí um dos movimentos mais emblemáticos da história de construção dos direitos humanos: o iluminismo. Foi a fase em que diversos pensadores passaram a opor-se a monarquia absolutista (GRECO, 2015).

Neste contexto, tem-se a ramificação da luta contra a tirania, que aborda Rogério Greco, sobre o tema:

1. A origem cristã dos direitos foi relegada cada vez mais a um segundo plano; o direito natural se descristianizou no transcurso de uma progressiva 'deseologização' de uma cultura europeia, até alcançar um cunho inclusive anticristão e antirreligioso na época das luzes francesas.
2. A doutrina iusnaturalista dos direitos começou a basear-se na razão humana preferentemente e em sua autonomia ética, ao passo que se ia estendendo cada vez mais a secularização. Os direitos humanos se deduziram somente da razão e das pessoas dela dotadas.
3. O direito natural se voltou até o bem estar e a dor do indivíduo isolado. O 'indivíduo' descoberto no Renascimento, tal qual a personalidade 'individual', revalorados pela Reforma protestante, se converteram em categorias absolutas, ficando o Estado encarregado da tarefa de fomentar e garantir sua felicidade.
4. As opiniões políticas tendentes a afastar um Estado onipotente surgiram alentadas cada vez de maior consistência. A colocação em prática de ideias democrático-constitucionais, especialmente as de colaboração cidadã no procedimento legislativo,..o governo e a administração, se converteram em requisito inseparável dos direitos fundamentais (GRECO, 2015, p. 19).

Assim, se iniciou da primeira geração dos direitos humanos. O povo tinha o direito de selar um acordo com o seu soberano, havendo a transmissão de certos poderes gerando a paz social. Dessa forma, o soberano passaria a agir para buscar um bem comum a todos. Por outro lado, juntamente com essas obrigações do soberano, o povo deveria se comprometer a obedecer seu senhor desde que este viesse a respeitar seus direitos naturais. Se houvesse abuso de poder por parte do soberano, o povo poderia de forma legítima alegar o seu direito de resistência contra o ato tirânico (GRECO, 2015).

#### 4.1.2 Direitos humanos de segunda geração

Neste momento ocorreu uma luta por uma série de direitos, dentre eles, a igualdade perante a lei, o direito à propriedade, bem como a liberdade que resultou na criação dos direitos humanos de primeira geração.

Contudo, com a chegada da revolução industrial no século XIX houve uma nova urgência de busca por direitos. Dessa forma, nasceram novas necessidades ao povo. Assim, nascem os direitos conhecidos como os direitos de segunda geração. São eles os direitos culturais, econômicos e sociais (GRECO, 2015).

Esses direitos, no Brasil, são aparentes no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

**Art. 6º** - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Ainda, tem-se o artigo 170 da CF, que assegura como segue:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, o movimento ocorreu para o reconhecimento de tais direitos, em que o buscava o ser humano o direito de ter uma vida digna, para ele próprio e para sua família, bem como a toda a sociedade que ele pertence. E esse objetivo foi alcançado com o acesso à saúde, educação, cultura, habitação, ao trabalho, bem como à segurança social.

### 4.1.3 Direitos humanos de terceira e quarta geração

Diante a transição da primeira para a segunda geração, o passar do tempo trouxe a necessidade de buscar por novos direitos fundamentais. Esta nova categoria busca ela busca o direito ao meio ambiente limpo e preservado de forma que não seja poluído, bem como o reconhecimento de patrimônios públicos e universais, além do direito a paz e aos direitos do consumidor (GRECO, 2015).

Dessa forma, a terceira geração de direitos buscou o direito ambiental, direitos do consumidor, da criança, adolescente, idosos e portadores de deficiência, bem como a proteção dos bens que integram o patrimônio artístico, histórica, cultural, paisagística, estética e turística (SOUZA, 2017).

Tais direitos são ligados ao valor fraternidade e solidariedade, sendo ligados ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação.

Por conseguinte, com o passar do tempo nascera os direitos de quarta dimensão, com a era da tecnologia avançada, bem como as soluções trazidas pela ciência e engenharia genética as mazelas da sociedade. Dessa forma, esses direitos tratam das manipulações do patrimônio genético e de novos conceitos e limites biotecnológicos (MENDES, 2014).

## 4.2 O princípio da dignidade da pessoa humana

Os direitos fundamentais do ser humano são protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana norteador da sociedade brasileira, uma vez que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, alguns de nossos direitos fundamentais, vejamos:

**Art. 1º-** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo

o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Contudo, a dignidade da pessoa humana possui diversificada gama de conceitos, dificultando a elaboração de apenas uma definição literal. Desta forma, vê-se algumas definições abordadas pelos Ilustres doutrinadores Alexandre de Moraes e Ingo Sarlet:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar (MOARES, 2003).

A dignidade da pessoa humana é irrenunciável e a qualifica afirmando que ela existe ainda que o Direito não a reconheça. Todavia, a ordem jurídica exerce importante papel prevendo-a, promovendo-a e protegendo-a. E, de fato, isso é necessário. Ainda que se saiba que a dignidade pré-existe ao Direito, e ainda que ela possua previsão constitucional, são imprescindíveis concretizações de ações que tornem os direitos fundamentais, derivados do princípio maior em comento, reais e efetivos, integrantes verdadeiramente da vida de todo e qualquer indivíduo (SARLET, 2011).

Pode-se afirmar que a dignidade é um atributo da essência da pessoa humana, pois ser racional é capaz de compreender o valor interno superior a qualquer valor e não aceita substituição, a dignidade desta forma passa a se confundir com a natureza humana. Dessa forma, afirma-se também que a dignidade e o homem nunca estiveram separados, mesmo que não houvesse um reconhecimento como um atributo da pessoa humana, pois a dignidade é uma característica humana que é criada e desenvolvida pelo homem, existindo desde a vivência humana em sociedade, a definição da dignidade como valor supremo foi sendo compreendida de acordo com o momento histórico da vivência humana em sociedade, desde que o ser humano começa a viver em grupos organizados a honra, a dignidade era respeitada (SILVA, 1998).

Destarte, Afonso J. da Silva, define o tema sendo: “Dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado” (SILVA, 1998).

Por conseguinte, afirma-se que a dignidade existe desde os primórdios da humanidade, sendo um atributo humano sentido e criado pelo homem, por ele

desenvolvido e estudado. Contudo, só nos últimos dois séculos a dignidade foi percebida pela sociedade (LEMISZ, 2010).

Sobre este tema, Plácido e Silva consignam que:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Torna-se certo que ninguém estará sujeito a perder sua dignidade, seja por um leve desvio moral ou a mais reprovável conduta que o indivíduo possa praticar. Esse direito não deve ser relativizado de acordo com a situação em que o indivíduo se encontra, de forma que a pessoa se torna detentora desse direito no momento em que adquirir sua personalidade tendo a mesma consciência dela ou não (TEIXEIRA, 2017).

Diante o exposto, nota-se que o direito penal traz a verdadeira punição sobre o crime tipificado no rol de determinado artigo. Porém, a pessoa o agente que deu causa a esse fato passível de punição não deve ter seu direito de dignidade retirado, ainda que a sociedade julgue que tal conduta é extremamente grave e reprovável.

Devem-se assegurar ao preso as condições mínimas para que, ao fim do cumprimento de sua pena, ele possa voltar a viver em sociedade, tendo sua dignidade preservada. Sendo garantido que a execução penal a ele imposta, não seja responsável por penalidades que não foram previstas na sentença condenatória oriunda do processo judicial que garante o contraditório e a ampla defesa.

Jorge Miranda apontou algumas importantes características relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana:

a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade; d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos; e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao

estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas (MIRANDA, 1991, p.169).

### **4.3 O Sistema Prisional X Dignidade da Pessoa Humana**

De acordo com a presente pesquisa, é possível afirmar que o Estado é responsável pelo Sistema prisional brasileiro, não deixando de atender as exigências constitucionais. Uma dessas exigências é o respeito à dignidade da pessoa que é fundamentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Afirma-se que o sistema prisional visa a aplicação de certa punição, como forma de consequência de determinada ação do sujeito. Tal punição tem o objetivo de reeducar e ressocializar o agente que deu causa ao crime no mundo material através do tempo em que ele passará no cárcere sob a guarda do Estado (TEIXEIRA, 2017).

Contudo, ao aplicar as sanções aos autores do delito, tem-se um grande problema no momento de colocar em prática toda a teoria abordada pelo direito, através das normas e dos doutrinadores. Há uma ineficiência em garantir a esses a garantia de seus direitos fundamentais dentro dos presídios sejam respeitados enquanto estão dentro dos presídios. Nesse contexto, Salo de Carvalho, afirma: “a realidade carcerária brasileira demonstra uma incapacidade histórica do Poder Público em efetivar os direitos do cidadão” (CARVALHO, 2008).

Diante disso, há uma incoerência entre o objetivo das aplicações das penas pelo sistema penitenciário e as condições em que os presos são submetidos, uma vez que no momento do cumprimento da pena, o preso passa por um processo que ele retira sua personalidade, bem como o seu direito de ir e vir. Isso causado por uma tentativa do Estado de reeducar o autor do crime, para que após, possa voltar a conviver em sociedade (TEIXEIRA, 2017).

Os presídios passam por graves problemas na atualidade, dentre eles tem-se os problemas na infraestrutura, superlotação, mau gerenciamento, entre outros. A superlotação dos presídios é alvo de manchetes rotineiras dos grandes jornais e o Poder Público parece não buscar uma solução para esse problema.

Pode-se afirmar que o local em que o preso é inserido não é propenso a uma gradativa melhora de comportamento, mas sim o oposto. Ocorre hoje o contrário do objetivo teoricamente firmado, que seria educar e ressocializar, respeitando a dignidade da pessoa. Porém, não é o que acontece. Vemos ambientes insalubres, lotados de drogas lícitas e ilícitas, atividades criminosas, um local que é conhecido popularmente de “escola do crime”, onde na verdade deveria ser local de recuperação, de prevenir e punir, com resultados promissores, e não com o aumento de crime. Desta forma, ao integrar uma dessas instituições, o preso passa a se adequar ao meio em que ele vive, ao contrário de se reeducar para o seu retorno a sociedade.

Neste diapasão, Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, afirmam que em sua obra o seguinte:

Seja qual for a perspectiva a partir da qual se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p.119).

Diante todo o exposto, pode-se perceber que o objetivo dos presídios na sociedade brasileira não está sendo atingido, tornando o sistema carcerário cada vez mais precário e sem sentido. Além disso, não se cumpre o determinado em nossa Carta Maior, bem como nos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, onde estão acarreados princípios fundamentais que devem ser garantidos a toda população, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana. Temos um sistema falido, que se mostra incapaz de cumprir com seu objetivo de reintegrá-lo a sociedade. Cenário que necessita de uma reforma urgente e radical, para que sejam cumpridos os objetivos desejados.

## 5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, nota-se que a crise no sistema prisional não é recente e que, na verdade, vem se agravando com o passar dos anos diante da inércia do Poder Público em buscar uma solução para a realidade existente dentro desses estabelecimentos prisionais.

Viu-se nos capítulos desta obra a evolução do sistema penitenciário, sendo abordado seu conceito, características e objetivos. Foi abordado a história das penas no Brasil desde partindo do Brasil Colônia até a atualidade, com o enfoque no sistema penitenciário do país, mencionando as Constituições e novas normas surgidas ao longo do tempo.

Após serem confeccionado o Código Penal de 1940 e a Constituição Federal de 1988, foi possível relatar os objetivos da sociedade com relação aos criminosos do país.

Relatou-se a evolução do sistema penitenciário que passou de pena de morte, as casas de correção, até o atual sistema carcerário que vemos hoje, e que ainda deixa muito a desejar.

No capítulo seguinte, foram expostas as finalidades das penas e o sistema penitenciário. Conceituando a pena perante o ordenamento jurídico brasileiro e o princípio da legalidade, bem como sendo demonstrados os deveres do Estado para com os presos, diante as teorias das finalidades das penas, quais sejam: absoluta, relativa e mista, sendo esta última, a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isso, foi possível realizar o comparativo e relacionar as finalidades das penas e o sistema penitenciário da atualidade, sendo apontado o Código Penal, os conceitos doutrinários, bem como outras normas norteadoras do tema, como a Lei de Execução Penal.

Diante o exposto, a análise sobre o sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana, foi o tema do capítulo seguinte. Conhecendo-se as definições diversificadas que expõe a doutrina do direito sobre o

princípio da dignidade da pessoa humana, para que após fosse possível realizar um comparativo sobre este princípio e o a atualidade do sistema penitenciário brasileiro.

Sabe-se que embora esteja previsto no corpo da Constituição Federal, esse princípio fundamental não é respeitado em diversas situações. Há uma dificuldade de transportar o que o legislador escreveu ao mundo material. Dentre essas situações citadas, temos o caso da população carcerária do Brasil que hoje está entre as maiores do mundo.

Devido ao caráter ressocializador que contém a pena, a Lei de Execução Penal, ao ser criada, surgiu com diversos mecanismos de assistência ao preso ou internado para que durante o período que se encontrasse sob a guarda do Estado cumprindo sua pena ele pudesse também estar se tornando um cidadão melhor e capaz de seguir a lei para que ao fim do seu tempo na prisão se tornasse alguém capaz de contribuir com a sociedade e respeitar as normas penais.

Em suma, afirma-se que o fundamento do sistema prisional aponta que o apenado, durante o tempo em que se encontrar na condição de prisioneiro, será punido através da perda de sua liberdade por não ter respeitado as leis, porém com um objetivo de que através da assistência prestada pelo Estado, estes venham a reinserir-se à sociedade sendo cidadãos melhores.

Embora a Constituição Federal e a Lei de Execução penal apontem para este objetivo, a realidade encontrada é outra. O sistema prisional se tornou em um instrumento de punição excessiva, onde além da perda da liberdade o apenado também é submetido a viver em condições insalubres devido ao péssimo estado da infraestrutura dos presídios de modo que ocorram diversas violações de seus direitos fundamentais garantidos.

Diante do o exposto, nasce o desejo de mudança! A necessidade de reforma no Código Penal brasileiro, cujo vigente no país é de 1940, que necessita de atualizações. Dessa forma, acarretando uma mudança no sistema penitenciário, que necessita urgentemente de alterações em sua estrutura, no modo de execução e, conseqüentemente, em sua gestão, para que os objetivos constitucionais e pátrios sejam alcançados.

## 6 REFERÊNCIAS

ABDALA, Nasser Guirão. **Penal II - Teoria Geral Penas**. 2016. Disponível em: <<https://nasserabdala94.jusbrasil.com.br/noticias/375867129/penal-ii-teoria-geral-penas-resumo-para-provas>>. Acesso em: 16 set. 2018.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Editora Adie, 1993.

ARAÚJO, Renato Carvalho de. **O sistema prisional segundo a teoria da finalidade da pena**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28548/o-sistema-prisional-segundo-a-teoria-da-finalidade-da-pena>>. Acesso em 14 out. 2018.

BERTONCINI, Matheus Eduardo Siqueira Nunes. e MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>>. Acesso em 10 set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Nas prisões brasileiras, o mínimo que se pede é liberdade**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BONFIM, Edilson, e CAPEZ, Fernando. **Direito Penal - Parte Geral**, 1ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2004.

BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 2ª edição. Forense, 2010. **Ver a Cidade**

BRASIL, Código Criminal. **Código Criminal do Império do Brasil**. 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa Brasileira**, 1988. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 16 jul. 2018.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

D'ELIA, Fábio Suardi. **A origem do sistema penitenciário**. 2018. Disponível em: <[http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod\\_prisional%20e%20a%20Penitenci%C3%A1ria%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf](http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod_prisional%20e%20a%20Penitenci%C3%A1ria%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf)>. Acesso em: 05 jul. 2018.

DINIS, Carla Borghi da Silva. 2018. **A história da pena de prisão**. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#capitulo\\_5.1](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#capitulo_5.1)>. Acesso em 07 out. 2018.

ENCICLOPÉDIA CULTURAMA. Prisão celular: **Penal ex-colônia britânica para prisioneiros políticos indianos**. Disponível em <<https://educavita.blogspot.com.br/2013/12/prisao-celular-penal-excolonia.html>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

GHISLENE, Pamela Copetti. **O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista, direito em debate. (23.42) 2014. **Ver a Cidade**

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Victor Rios. **Curso de direito penal: parte especial (arts. 121 a 183)**. 1ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 10<sup>o</sup> Ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 2<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

IBAXE JR, João. Sistema prisional: **Alguns conceitos para compreender estatísticas. Última instância**. 2010. Disponível em: <<http://sistemaprisional-salvador.blogspot.com/2011/05/conceito-de-sistema-carcerario.html>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

JAPIASSÚ, Carlos, SOUZA, Artur. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1, 2<sup>a</sup> edição. Editora Forense, 2015. [Ver a Cidade](#)

LIMA, Antônio Henrique. **Finalidade do sistema penitenciário**. 2018. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/finalidade-sistema-penitenciario.htm#capitulo\\_3.8](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/finalidade-sistema-penitenciario.htm#capitulo_3.8)> Acesso em: 11 out. 2018.

LIMA, Josias. **As teorias na finalidade da pena**. 2015. Disponível em:<<https://josiaslima.jusbrasil.com.br/artigos/295821587/as-teorias-da-finalidade-da-pena>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

LOPES, Beatricee. **A finalidade da pena criminal**. 2014. Disponível em:<<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/117590717/a-finalidade-da-pena-criminal>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**, 6<sup>a</sup> edição. Editora Atlas, 2014. [Ver a Cidade](#)

MAIA, Clarissa Nunes. **História das prisões no Brasil**. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009.

MARQUES, Ivam Luís, MARTINI, João Imperia. **Coleção Saberes do Direito 12 - Processo Penal III - Procedimentos e Prisão**. 1ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

MASSOLA, Luís Felipe Grandi. **Breves considerações sobre o Livro V das Ordenações Filipinas e a Legislação Penal Pátria Contemporânea**. Boletim Conteúdo Jurídico, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-o-livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-a-legislacao-penal-patriacontemporanea,29482.html>. Acesso em: 20 jul. 2018.

MEDONECKY, Pamela. **O Sistema penitenciário Brasileiro: a discriminação da sociedade e a ineficácia da ressocialização**. 2014. Disponível em: <https://pamelamedonecky.jusbrasil.com.br/artigos/140913600/o-sistema-penitenciario-brasileiro-a-descriminacao-da-sociedade-e-a-ineficacia-da-ressocializacao>. Acesso em: 25 jul. 2018.

MELO, Emanoela Vieira de. **Aplicações e ausências dos sistemas internacionais de direitos humanos nas penitenciárias pernambucanas**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58719/aplicacoes-e-ausencias-dos-sistemas-internacionais-de-direitos-humanos-nas-penitenciarias-pernambucanas/3>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MENDES, Jéssica Coura. **Direitos de quarta dimensão**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27836/direitos-de-quarta-dimensao>. Acesso em: 16 set. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-84**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

NETO, Nilo de Siqueira Costa. **Sistema penitenciário brasileiro a fabilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador**. 2013. Disponível em :<<https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

OLIVEIRA, Cláudia Rafaela. **Origem da pena no mundo**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63683/origem-da-pena-no-mundo/2>> Acesso em: 15 jul. 2018.

RAPOSO, Philippe. **Constituição do império do Brasil 1824**. 2016. Disponível em:<<http://ideg.com.br/constituicao-do-imperio-do-brazil-1824/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

ROCHA, Jaqueline Silva da. **Sistema Prisional: Evolução histórica das punições**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35249/sistema-prisional-evolucao-historica-das-punicoes>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

Roig, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2005.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2ª.ed. São Paulo: Editora Annablume; Fapesp, 2006.

SHIDA, Válder Kenji . **Curso de Direito Penal**. 4ª edição. Editora Atlas, 2015.[Ver a Cidade](#)

SOARES, Arthur. **Sistema Penitenciário**. 2018. Disponível em:<<https://tudo-sobre.estadao.com.br/sistema-penitenciario>>. Acesso em: 05 set. 2018.

SOUZA, Aline Lemes de. e MUÇOUÇAH, Renato de Alemida Oliveira. **O Panoptico nas relações de trabalho**.2018. Disponível

em<[http://www.estudosdotrabalho.org/texto/gt6/o\\_panoptico.pdf](http://www.estudosdotrabalho.org/texto/gt6/o_panoptico.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.